



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a atualização e adequação do código tributário municipal – lei complementar nº 094 de 31 de dezembro de 2014 às inovações trazidas pela lei complementar 157/2016, altera e insere novos dispositivos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 94 de 31 de dezembro de 2014 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da TABELA I ANEXO I desta lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da TABELA I ANEXO I desta lei.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

- 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 64-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO

- 5º Para fins do disposto no inciso XXII, as credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Governador Edison Lobão - MA.
- 6º As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado em Governador Edison Lobão - MA, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.
- 7º Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Governador Edison Lobão - MA, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.
- 8º Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo."
- 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará as pessoas jurídicas credenciadoras às seguintes infrações:

I – multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por mês, pela não apresentação, na conformidade do regulamento, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Governador Edison Lobão - MA;

II - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por mês, pela apresentação fora do prazo estabelecido em regulamento, ou pela apresentação com dados inexatos ou incompletos, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Governador Edison Lobão - MA."

"Art. 51

I-
II -



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO

IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 45 desta Lei Complementar.

- 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

“Art. 20º - O recolhimento do imposto será anual e se dará nas formas, prazos e condições mencionados no Calendário Fiscal do Município, a ser decretado pelo Prefeito Municipal e constantes na respectiva notificação.”

“Art. 103º
Parágrafo único - As formas, prazos, condições de pagamento e data de vencimento da TFL, serão estabelecidos através do Calendário Fiscal, a ser decretado pelo Prefeito Municipal.”

“Art. 115º
Parágrafo único - As formas, prazos, condições de pagamento e data de vencimento da TFS, serão estabelecidos através do calendário fiscal, a ser decretado pelo Prefeito Municipal.”

“Art. 128º
Parágrafo único - As formas, prazos, condições de pagamento e data de vencimento da TFA, serão estabelecidos através do calendário fiscal, a ser decretado pelo Prefeito Municipal.”

“Art. 140º
Parágrafo único - As formas, prazos, condições de pagamento e data de vencimento da TFHE, serão estabelecidos através do calendário fiscal, a ser decretado pelo Prefeito Municipal.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 94 de 31 de dezembro de 2014 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 64-A:

“Art. 64-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

- 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da TABELA I ANEXO I desta Lei Complementar.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO**

- 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
- 3º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 103, passará a vigorar da seguinte forma:

Parágrafo único - As formas, prazos e condições de pagamento e data de vencimento da TFL, será estabelecida através do Calendário Fiscal.”

Art. 4º A Tabela I do ANEXO I, bem como a Tabela I do ANEXO II apenas à Lei Complementar nº 94 de 31 de dezembro de 2014 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com as alterações e inserções constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado, no que couber, o disposto no art. 150, III, b e c da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Geraldo Evandro B. de Sousa
Prefeito Municipal de Gel
Adm. 2017/2020
CPF 238.000.000-79

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA I

Item		
1.	Serviços de informática e congêneres	
-----	-----	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	5%
-----	-----	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
-----	-----	
6 -	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
-----	-----	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%

7 -	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%

11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
-----	-----	
-		
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
-----	-----	
-		

13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
-----	-----	
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
-----	-----	

14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
-----	-----	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%

16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%

17	Serviços apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
-----	-----	
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%

25	Serviços funerários.	
-----	-----	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
-----	-----	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%

ANEXO II
TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS – TFL

02	COMÉRCIO E SUPERMERCADOS EM GERAL.	
-----	-----	
02.24	Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item.	150,00
02.25	Loja de confecções.	150,00

37	-----	-----
38	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS, GUINCHOS, GUINDASTES E IÇAMENTO.	300,00
40	AGÊNCIAS DE VIAGENS.	150,00



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial

Gov. Edison Lobão - Maranhão



INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 003, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

ANO I, Nº 52, GOVERNADOR EDISON LOBÃO, SEGUNDA-FEIRA, 02 DE OUTUBRO DE 2017 EDIÇÃO DE HOJE: 6
PÁGINAS

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 095, de 27 de setembro de 2017

1

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017. DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 094 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014 ÀS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 157/2016, ALTERA E INSERE NOVOS DISPOSITIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER que à Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 94 de 31 de dezembro de 2014 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da TABELA I ANEXO I desta lei;

..... XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da TABELA I ANEXO I desta lei.

..... XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

- 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 64-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

- 5º Para fins do disposto no inciso XXII, as credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de

crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Governador Edison Lobão -MA.

- 6º As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado em Governador Edison Lobão - MA, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.
- 7º Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Governador Edison Lobão - MA, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.
- 8º Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo."
- 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará as pessoas jurídicas credenciadoras às seguintes infrações:

I – multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por mês, pela não apresentação, na conformidade do regulamento, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Governador Edison Lobão - MA;

II - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por mês, pela apresentação fora do prazo estabelecido em regulamento, ou pela apresentação com dados inexatos ou incompletos, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Governador Edison Lobão - MA."

"Art. 51

I-

II -

IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 45 desta Lei Complementar.

.....

- 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

.....

"Art. 20º - O recolhimento do imposto será anual e se dará nas formas, prazos e condições mencionados no Calendário Fiscal do Município, a ser decretado pelo Prefeito Municipal e constantes na respectiva notificação."

"Art. 103º

Parágrafo Único - As formas, prazos, condições de pagamento e data de vencimento da TFL, serão estabelecidos através do Calendário Fiscal, a ser decretado pelo Prefeito Municipal."

"Art. 115º

Parágrafo Único - As formas, prazos, condições de pagamento e data de vencimento da TFS, serão estabelecidos através do calendário fiscal, a ser decretado pelo Prefeito Municipal."

"Art. 128º

Parágrafo Único - As formas, prazos, condições de pagamento e data de vencimento da TFA, serão estabelecidos através do calendário fiscal, a ser decretado pelo Prefeito Municipal."

"Art. 140°....."

Parágrafo Único - As formas, prazos, condições de pagamento e data de vencimento da TFHE, serão estabelecidos através do calendário fiscal, a ser decretado pelo Prefeito Municipal."

Art. 2º A Lei Complementar nº 94 de 31 de dezembro de 2014 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 64-A:

"Art. 64-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

- 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da TABELA I ANEXO I desta Lei Complementar.
- 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
- 3º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Art. 3º O parágrafo único do art. 103, passará a vigorar da seguinte forma:

"Parágrafo Único - As formas, prazos e condições de pagamento e data de vencimento da TFL, será estabelecida através do Calendário Fiscal."

Art. 4º A Tabela I do ANEXO I, bem como a Tabela I do ANEXO II apenas à Lei Complementar nº 94 de 31 de dezembro de 2014 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com as alterações e inserções constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado, no que couber, o disposto no art. 150, III, **b e c** da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, 28 de setembro de 2017.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA I

Item		
1.	Serviços de informática e congêneres	
.....		
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	5%
.....		
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%

6 -	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%

7 -	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%

11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%

13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%

14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%

16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%

17	Serviços apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%

25	Serviços funerários	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%



ANEXO II

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS – TFL

02	COMÉRCIO E SUPERMERCADOS EM GERAL		
.....			
02.24	Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item.		150,00
02.25	Loja de confecções.		150,00
37			
38	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS, GUINCHOS, GUINDASTES E IÇAMENTO.		300,00
40	AGÊNCIAS DE VIAGENS.		150,00



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 003/2017 DE 27 DE MARÇO DE 2017

Rua Urbano Rocha, n° 140, Bairro Centro CEP: 65928-000 – Governador Edison Lobão - MA

www.governadoredisonlobao.ma.gov.br

Geraldo Evandro Braga De Sousa

Prefeito

Luciene Moreira da Silva

Secretária Municipal de Administração

Ana Paula Gomes Galdino Lopes

Procuradora Geral do Município

MUNICIPIO DE
GOVERNADOR EDISON
LOBAO:015976270001
34

Assinado de forma digital
por MUNICIPIO DE
GOVERNADOR EDISON
LOBAO:01597627000134
Dados: 2017.10.02 15:52:41
-03'00'